

LEI Nº 046/93

A U T O R I Z A O P O D E R
E X E C U T I V O O U T O R G A R À
C O M P A N H I A D E
S A N E A M E N T O B Á S I C O D O
E S T A D O D E S Ã O P A U L O -
S A B E S P - C O N C E S S Ã O P A R A
E X E C U Ç Ã O E E X P L O R A Ç Ã O
D O S S E R V I Ç O S D E
A B A S T E C I M E N T O D E Á G U A E
D E C O L E T A E D E S T I N O F I N A L
D E E S G O T O S S A N I T Á R I O S N O
M U N I C Í P I O .

MARINO DE LIMA, Prefeito Municipal de Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo -SABESP-, mediante contrato de Concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários do Município.

Art.2º- O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, contados da data da assunção dos serviços, fixadas no contrato de concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão estará automaticamente renovada por igual período, se qualquer das partes não se manifestar com contrário, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

Art.3º- Nos serviços concedidos, obedecerão a Programa Estadual de Água e esgotos, cuja condição de realização, estão estabelecidas nos convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo o então Banco Nacional da Habitação e a

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP-.

Art.4º- Nos serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas praticadas pela SABESP, resultantes dos seus estudos de viabilidade econômico-financeira, bem como de sua política tarifária.

PARÁGRAFO ÚNICO- As tarifas estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimento, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços a ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Art.5º- Fica o Poder autorizado a participar do capital social da Concessionária, mediante a conferência de bem móveis e/ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgoto do Município, os quais serão incorporados ao patrimônio daquela, na forma prescrita na Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976, sendo que os valores não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade municipal.

Art.6º- Serão creditados ao Município as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços foram por ele prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Das parcelas referidas neste artigo, serão deduzidas as importâncias nelas previstas para o pagamento das prestações de amortização, juros e demais encargos de quaisquer empréstimos contraídos com o Sistema Financeiro de Saneamento a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ou outra instituição financeira cuja obrigação pelo pagamento tenha sido transferida à Concessionária.

Art.7º- Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Concessionária, independente de quaisquer ônus a partir da data que esta assumir os serviços objetos da concessão, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgoto do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a Concessionária, poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

Art.8º- Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em comodato bens vinculados aos serviços de água e esgotos que não foram incorporados ao capital da Concessionária, na forma do disposto no artigo 5º desta Lei.

Art.9º- Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas, privados, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município, serão aplicados por intermédio da Concessionária.

Art.10- Durante a vigência da concessão a Concessionária gozará da isenção dos tributos municipais.

Art.11- Em obediência ao disposto no Decreto Lei Complementar nº 07, de 06 de Novembro de 1969, a Concessionária não concederá ou manterá qualquer gratuidade que implique na redução de sua receita.

Art.12- No exercício da concessão outorgada, a Concessionária, poderá:

- I- utilizar sem ônus, as vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a instituir em favor da Concessionária, servidões administrativas onerando bens públicos municipais;
- II- examinar instalações hidráulico-sanitária, prediais;
- III- suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;
- I- promover desapropriações e estabelecer servidões para exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações;
- II- expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do respectivo sistema tarifário;
- VI- a seu critério, proceder à regularização dos bens que a ela devam ser transferidos, devendo, o montante dispendido, ser deduzido da participação acionária da Prefeitura, quando da homologação do laudo de avaliação inicial e/ou complementar;

Art.13- Do contrato de concessão constarão cláusulas dispendo no sentido de que a Concessionária, deverá:

- I- responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo as prioridades, objetivos e normas do PLANASA, fixadas para os núcleos urbanos;
- II- garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias, de

acordo com os objetivos e normas gerais da PLANASA, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;

- III- dar ciência prévia à Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;
- IV- executar, por sua conta, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§.1º- As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo, correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

§.2º- Nos loteamentos particulares, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos, caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando à Concessionária autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas, à sua prévia doação à SABESP.

§.3º- Os projetos das redes e instalações referidas no parágrafo 2º deste artigo, deverão ser submetidos à aprovação da Concessionária, sendo-lhe facultado ainda, fiscalizar a execução das obras.

Art.14- Do contrato de concessão constarão cláusulas abrigando à Prefeitura Municipal a:

- I- assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após data em que a Concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgoto, más relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles conseqüentes;
- II- responsabilizar-se por débitos de quaisquer natureza assumidos pelo Município, anteriormente à data em que a SABESP assumir

a operação, manutenção do sistema de água e esgotos.

- III- transferir à Concessionária as servidões de passagem já regularizadas em seu nome, vinculadas ao serviço municipal de água e esgotos, as quais retornarão ao Concedente, finda a concessão;
- IV- fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamento das instalações de água ou esgotos, sempre que forem executadas por sua solicitação e não estiverem previstos nos cronogramas de obras da Concessionária;
- V- consultar à Concessionária sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias;
- VI- condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas na Lei Federal 6.766/79, sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos pela Concessionária.

Art.15- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a colocar a disposição da Concessionária, com prejuízo dos vencimentos máis sem prejuízo das demais vantagens inerentes a seus cargos, funcionários vinculados aos serviços de água e esgoto do Município.

Art.16- Configurada a situação de excepcionalidade, fica a Prefeitura Municipal, autorizada a participar em regime de mutirão e, em conjunto com a SABESP, das obras de assentamento de redes de água e/ou esgotos, as quais serão incorporadas ao patrimônio da SABESP.

Art.17- Finda a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização em dinheiro, à Concessionária, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinadas ao exclusivo atendimento deste.

§.1º- Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

§.2º- Do valor da indenização a que se refere este artigo, serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da Concessionária em que a Prefeitura Municipal se sub-rogará na forma do artigo 19 desta Lei.

§.3º- A Concessionária continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetuado, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização referida neste artigo, assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Art.18- Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se sub-rogará perante à SABESP, ao que desde já fica autorizada, nos direitos e obrigações de quaisquer natureza, assumidos pela Concessionária, bem como nos compromissos financeiros, assumidos perante as instituições de crédito, referente aos serviços concedidos.

Art.19- Ficam, por esta Lei, revogadas todas e quaisquer isenções concedidas pelo Concedente, relativamente às tarifas de água e/ou esgotos.

Art.20- Fica o Poder Executivo, obrigado a adotar medidas proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela Concessionária.

Art.21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 06 DE JULHO DE 1993

Marino de Lima
Prefeito Municipal